



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.053, DE 1995

(Do Sr. Hilário Coimbra)

Define critérios para a programação das emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 298, DE 1995)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens transmitirão entretenimento do melhor nível artístico e moral, seja de sua produção, seja adquirido de terceiros, considerando que a radiodifusão é um meio popular e acessível a quase totalidade dos lares.

Art. 2º. A responsabilidade das emissoras que transmitem os programas não exclui a dos pais ou responsáveis, aos quais cabe o dever de impedir, a seu juízo, que os menores tenham acesso a programas inadequados, tendo em vista os limites etários anunciados imediatamente antes de seu início, para orientação do público.

Art. 3º. Os programas transmitidos não advogarão discriminação de raças, credos e religiões, assim como a superioridade de qualquer grupo humano sobre outro.

Art. 4º. Os programas transmitidos não terão cunho obsceno e não advogarão a promiscuidade ou qualquer forma de perversão sexual, admitindo-se as sugestões de relações sexuais dentro do quadro da normalidade e revestidas de sua dignidade específica, dentro das disposições desta lei.

Art. 5º. Os programas transmitidos não explorarão o curandeirismo e o charlatanismo, iludindo a boa fé do público.

Art. 6º. A violência física ou psicológica só será apresentada dentro do contexto necessário ao desenvolvimento racional de uma trama consistente e de relevância artística e social, acompanhada de demonstração das conseqüências funestas ou desagradáveis para aqueles que a praticam, com as restrições estabelecidas nesta lei.

Art. 7º. A violência e o crime jamais serão apresentados inconseqüentemente.

Art. 8º. O uso de tóxicos, o alcoolismo e o vício do jogo de azar só serão apresentados como práticas condenáveis, social e moralmente, provocadoras de degradação e da ruína do ser humano.

Art. 9º. Nos programas infantis, produzidos sob rigorosa supervisão das emissoras, serão preservadas a integridade da família e sua hierarquia, bem como exaltados os bons sentimentos e propósitos, o respeito à lei e às autoridades legalmente constituídas, o amor à pátria, ao próximo, à natureza e aos animais.

Art. 10. A programação observará fidelidade ao ser humano como titular dos valores universais, partícipe de uma comunidade nacional e sujeito de uma cultura regional, que deve ser preservada.

Art. 11. Para melhor compreensão, e, conseqüentemente, observância dos princípios afirmados, fica estabelecido que:

I - são livres para exibição em qualquer horário, os programas ou filmes:

a) que não contenham cenas realistas de violência, agressões que resultem em dilaceração ou mutilação de partes do corpo humano, tiros a queima de roupa, facadas, pauladas ou outras formas e meios de agressão violenta com objetos contundentes, assim como cenas sangüinolentas resultantes de crime ou acidente; não tratem de forma explícita temas sobre estupro, sedução, seqüestro, prostituição e rufianismo;

b) que não contenham em seus diálogos palavras vulgares, chulas ou de baixo calão;

c) que não exponham ou discutam o uso e o tráfico de drogas, notadamente as alucinógenas e entorpecentes, não apresentem de maneira positiva o uso do fumo e do álcool;

d) que não apresentem nu humano, frontal, lateral ou dorsal, não apresentem visíveis os órgãos ou partes sexuais exteriores humanas, não insinuem o ato sexual, limitando as expressões de amor e afeto a carícias e beijos discretos. Os filmes e programas livres para exibição em qualquer horário não explorarão o homossexualismo;

e) cujos temas sejam os comumente considerados apropriados para crianças e pré-adolescentes, não se admitindo os que versem de maneira realista sobre desvios do comportamento humano e de práticas criminosas mencionadas nas alíneas "a", "c" e "d" deste inciso;

II - poderão ser exibidos, a partir de 20 horas, os programas ou filmes:

a) que observem as mesmas restrições estabelecidas para filmes e programas livres, sendo permitida a insinuação de conjunção sexual sem exposição do ato ou dos corpos, sem beijos lascivos ou erotismo considerando vulgar;

b) que versem sobre qualquer tema ou problema individual ou social, desde que os temas sensíveis ou adultos não sejam tratados de forma crua ou explícita, nem apresentem, favorável ou apologeticamente, qualquer forma de desvio sexual humano, o uso de drogas, a prostituição ou qualquer forma de criminalidade ou comportamento anti-social;

c) que não contenham apologia ou apresentem favoravelmente o uso e ingestão do fumo ou do álcool;

III - poderão ser exibidos, a partir das 21 horas, os programas ou filmes:

a) que versem sobre temas adultos ou sensíveis, observadas as restrições ao uso da linguagem dos itens anteriores e as restrições quanto à apologia do homossexualismo, da prostituição e do comportamento criminoso ou anti-social. Poderão ser empregadas palavras vulgares mas de uso corrente, vedadas as de baixo calão;

b) que apresentem cenas de violência, sem perversidade, mas que não as deixem impunes ou que lhes façam apologia;

c) que apresentem nu lateral ou dorsal, desde que focalizado à distância, ou desfocado, ou com tratamento de imagens que roube a definição exata dos corpos, sem mostrar os órgãos e partes sexuais humanos. O ato sexual será apresentado com as restrições do inciso II deste artigo;

d) que não contenham apologia ou apresentem favoravelmente o uso e a ingestão do fumo e do álcool;

IV - poderão ser exibidos após as 23 horas os programas e filmes:

a) que apresentem violência, desde que respeitadas as restrições do horário anterior;

b) que não apresentem sexo explícito nem exibam, em "close", as partes e órgãos sexuais exteriores humanos;

c) que utilizem palavras chulas ou vulgares, desde que necessárias e inseridas no contexto da dramaturgia;

d) que abordem seus temas sem apologia da droga, da prostituição e de comportamentos criminosos.

Parágrafo Único. As emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens não apresentarão músicas cujas letras sejam nitidamente pornográficas ou que estimulem o consumo de drogas.

Art. 12. As penalidades a serem aplicadas às emissoras, nos casos de infração desta lei, serão de advertência, suspensão por até trinta dias e cassação da outorga.

§ 1º A advertência será aplicada nas três primeiras infrações.

§ 2º A suspensão será aplicada pela infração cometida após três infrações puníveis com advertência, ou após infração punível com suspensão.

§ 3º A cassação da outorga, para a qual deverá ser obtida a necessária decisão judicial, nos termos do § 4º do art. 223 da Constituição Federal, será aplicada pela infração cometida após três infrações puníveis com suspensão.

§ 4º Decorrido um período de doze meses sem que a emissora tenha cometido qualquer falta, ser-lhe-á, em caso de infração desta lei, aplicada novamente a penalidade de advertência, reiniciando-se o processo de escalonamento das penalidades..

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

É fato incontestável que as emissoras de radiodifusão, especialmente as de televisão, têm cometido abusos de toda a ordem na veiculação de seus programas. Com isto, desrespeitam o art. 221, inciso IV da Constituição Federal, que diz:

"Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios;

.....
IV - respeito aos valores éticos e sociais de pessoa e da família."

Por outro lado, o inciso II, § 3º, art. 220 da Constituição prevê:

"Art. 220.....

§ 3º. Compete à lei federal:

.....
 II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221..."

Não entanto, sempre que neste Congresso Nacional se apresenta um projeto de lei para regular o assunto, é ele rejeitado por inconstitucionalidade, tendo em vista o disposto no inciso IX do art. 5º e no § 2º do art. 220 da mesma Constituição, **in verbis**:

"Art. 5º.....

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença;"

.....
 Art. 220.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística."

A sociedade, no entanto, está a exigir de seus representantes, neste Congresso Nacional, que estabeleçamos um freio às programações de violência e sexo das emissoras de radiodifusão, uma vez que, a cada dia, se tornam elas mais audazes, indo mais e mais adiante do que pode ser ética e moralmente aceito.

Na verdade, o conflito constitucional entre o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família e a vedação de toda a forma de censura é apenas aparente. A vedação da censura é uma norma geral, excepcionada porém pelo art. 220, § 3º inciso II, combinado com o art. 221, inciso IV da Constituição Federal.

Não é este, no entanto, o entendimento que tem vigorado. Até agora a solução tem sido tudo permitir, em nome da vedação da censura, desrespeitando-se assim, a restrição constitucional que determina o "respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família".

Fica claro, assim, que o estabelecimento de limitações à programação das emissoras não desrespeita a Constituição, mas a cumpre.

Resta definir, então, que tipo de restrições devem ser colocadas. No projeto que aqui apresentamos, optamos por transformar em lei o previsto no Capítulo II do "Código de Ética da Radiodifusão Brasileira", editado pela ABERT - Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão, em Brasília, na data de 08 de julho de 1993.

Tal Capítulo trata exatamente da programação das emissoras e, fosse por elas cumprido, seria suficiente para o "respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família" previsto em nossa Constituição.

Assim, com nosso projeto, pretendemos transformar em lei o que as próprias emissoras estabeleceram como sua auto-regulamentação, acrescentando, apenas, a previsão das penalidades para o caso de desrespeito.

Por estes motivos, esperamos contar com o apoio de todos os ilustres Parlamentares para a aprovação de nosso projeto.

Sala das Sessões, em de de 1995.

Deputado HILÁRIO COIMBRA

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

.....

TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO V

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

.....

§ 3.º Compete à lei federal:

I – regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II – estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

.....

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I – preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II – promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação.

III – regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV – respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

.....

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1.º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2.º e 4.º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2.º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3.º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4.º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5.º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

.....

.....